



**MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES**  
Procuradoria Geral do Município

## **PARECER JURÍDICO**

### **I - RELATÓRIO**

Trata o presente processo administrativo da análise de legalidade e regularidade de procedimento de contratação direta, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no **art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos)**.

O objeto da contratação é a **licença de uso de software (locação), suporte técnico e manutenção de uma solução integrada para a gestão da arrecadação tributária municipal**, visando atender às necessidades do Núcleo de Tributação e Arrecadação, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças deste Município.

A demanda foi formalmente iniciada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que, por meio do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Justificativa de Contratação Direta, expôs a necessidade premente da contratação. O fato gerador da emergência, segundo a unidade requisitante, decorre do **término iminente do Contrato n.º 38/2022, firmado com a atual fornecedora (Projeta Tecnologia Ltda.), em 23 de junho de 2026**. Tal contrato, regido pela Lei n.º 8.666/93, atingiu o limite máximo de prorrogação de 48 meses para serviços de informática, o que impede juridicamente novas extensões.

A justificativa técnica aponta que a não contratação de um sistema substituto em tempo hábil acarretaria a **descontinuidade de um serviço público essencial**, com consequências graves como a interrupção do lançamento de tributos (IPTU, ISS, etc.), a paralisação da emissão de certidões negativas de débito e o risco de perda do acesso ao histórico de dados fiscais dos contribuintes. Adicionalmente, foi ressaltado que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) identificou, na análise das contas anuais do município, falhas e incompatibilidades de dados decorrentes da falta de integração entre o sistema tributário atual e os sistemas de contabilidade e tesouraria, tornando a manutenção e o ajuste da solução tecnológica uma medida indispensável para a regularização das contas municipais.

O valor estimado para a contratação é de **R\$ 209.027,64 (duzentos e nove mil, vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos)**, para um período de vigência de 12 (doze) meses.

O processo foi instruído com os seguintes documentos principais:

1. **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, que detalha a necessidade, os requisitos e o levantamento de mercado;
2. **Justificativa para a Contratação Direta**, onde a autoridade competente expõe os motivos fáticos e legais para a dispensa;
3. **Autorização para a realização da dispensa**, assinada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal em 10 de junho de 2026;
4. **Minuta do Contrato**, que estabelece as obrigações entre as partes.

Após a instrução inicial, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de parecer jurídico conclusivo, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021.

É o relatório do essencial. Passo à análise.

## II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise deste parecer se concentrará em três eixos principais: (a) a caracterização da hipótese de dispensa de licitação por emergência; (b) a conformidade dos atos praticados no processo com as exigências legais; e (c) a legalidade das cláusulas da minuta contratual.

### a) Da Hipótese de Dispensa de Licitação por Emergência

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. A Lei n.º 14.133/2021, que rege a matéria, prevê no seu art. 75 um rol de situações em que a licitação é dispensável.

Para o caso em tela, invoca-se o **inciso VIII** do referido artigo:

**Art. 75.** É dispensável a licitação: (...) **VIII** - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

A doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário são uníssonas em afirmar que a contratação emergencial é medida excepcional e exige a comprovação inequívoca de três requisitos cumulativos:

1. **Caracterização da Situação Emergencial:** A situação deve ser concreta, real e iminente, não podendo ser fruto de mera presunção ou conveniência do gestor.
2. **Risco de Prejuízo ou Comprometimento de Serviço Público Essencial:** A urgência deve ser justificada pela possibilidade de dano irreparável ao erário, à segurança ou à continuidade de serviços públicos indispensáveis à população.
3. **Ausência de Inércia ou Falta de Planejamento do Gestor:** A emergência não pode ter sido fabricada, ou seja, não pode decorrer da desídia, da falta de planejamento ou da má gestão administrativa.

No caso concreto, a **iminência do término de um contrato essencial sem que haja um substituto** configura, objetivamente, uma situação de urgência. A paralisação do sistema de arrecadação tributária representa um prejuízo direto e imediato às finanças municipais e compromete um serviço público de natureza essencial e inadiável.

Contudo, o ponto mais sensível na contratação emergencial é sempre a análise da "emergência fabricada". Se o término do contrato era um evento previsível, por que a Administração não deflagrou um processo licitatório ordinário (Pregão) com a antecedência necessária?

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) aborda a questão ao reconhecer como um "vício sanável" a ausência de um Plano de Contratações Anual (PCA) no Município, ferramenta de planejamento exigida pela nova lei. A ausência do PCA é, de fato, uma falha administrativa que denota deficiência no planejamento.

Apesar disso, a justificativa apresentada pela Secretaria requisitante, somada às exigências de regularização apontadas pelo TCE-ES, confere um contorno de **emergência fática real** que transcende a mera negligência. A interrupção dos serviços não apenas cessaria a arrecadação futura, mas também impediria a correção de falhas passadas, com potencial para agravar a situação fiscal e administrativa do Município perante os órgãos de controle.

Portanto, embora se reconheça a falha no planejamento, o princípio da continuidade do serviço público e o interesse público em evitar o colapso da arrecadação se sobrepõem, justificando, excepcionalmente, o recurso à contratação emergencial. Impõe-se, contudo, que a Administração adote, de imediato, as providências para a realização de um certame licitatório definitivo.

## **b) Da Análise dos Atos do Processo**

Verifica-se que o processo foi instruído com os documentos essenciais exigidos pelo art. 72 da Lei n.º 14.133/2021. O ETP, em particular, cumpre seu papel de fundamentar a necessidade e a escolha da solução.

No entanto, para a plena regularidade do processo, alguns pontos merecem ser complementados e formalizados de maneira mais robusta:

- 1. Justificativa do Preço:** O processo deve conter uma pesquisa de preços detalhada que demonstre que o valor de R\$ 209.027,64 é compatível com o praticado no mercado. Embora a contratação seja com a mesma empresa, a Administração tem o dever de verificar se os preços se mantêm justos e vantajosos.
- 2. Justificativa da Escolha do Fornecedor:** A dispensa de licitação não afasta a necessidade de justificar a escolha do contratado. No caso de serviços de software, é comum que a continuidade com o mesmo fornecedor seja a única opção viável em um cenário emergencial, para evitar custos, riscos e demoras de uma migração de dados complexa. Essa justificativa técnica deve estar expressamente documentada nos autos.

## **c) Da Análise da Minuta do Contrato**

A minuta contratual (referência 2026-135R8G) foi analisada em detalhe, e as seguintes observações são pertinentes:

- **Vigência e Cláusula Resolutiva (Cláusula 3ª):** A vigência de 12 (doze) meses está em conformidade com o prazo máximo estipulado pelo art. 75, VIII. A inclusão da **cláusula resolutiva expressa (item 3.2.1)**, que prevê a extinção automática do contrato emergencial assim que o novo sistema, oriundo de licitação regular, for implantado, é uma **medida exemplar**. Ela demonstra a boa-fé da Administração e o caráter transitório da contratação, alinhando-se perfeitamente às recomendações dos Tribunais de Contas.
- **Garantia de Execução (Cláusula 8.1):** A minuta prevê a não exigência de garantia. O art. 96 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece que a exigência de garantia é uma prerrogativa da Administração. Contudo, em se tratando de um serviço crítico e de valor considerável, recomenda-se que a autoridade competente **reavalie a decisão de dispensar a garantia**, fundamentando expressamente nos autos os motivos para a não exigência, a fim de resguardar o erário de eventuais inadimplementos.

- **Proteção de Dados (LGPD):** Não foi localizada na minuta uma cláusula específica tratando das obrigações da contratada no que tange à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018). Considerando que o sistema irá gerenciar uma vasta quantidade de dados pessoais e fiscais dos cidadãos, é **imprescindível a inclusão de uma cláusula** que estabeleça as responsabilidades da empresa no tratamento desses dados, incluindo medidas de segurança, sigilo e conformidade com a LGPD.
- **Obrigações e Penalidades:** As demais cláusulas relativas ao objeto, pagamento, obrigações das partes e sanções administrativas mostram-se, em geral, adequadas e em conformidade com a legislação aplicável.

### III - CONCLUSÃO E PARECER

Diante de todo o exposto, e com base na análise dos documentos acostados aos autos e na legislação de regência, esta Procuradoria Geral do Município manifesta-se no seguinte sentido:

1. **Reconhece-se a existência de uma situação emergencial concreta e iminente**, caracterizada pelo risco de descontinuidade de serviço público essencial (arrecadação tributária), o que, em um juízo de ponderação de valores, justifica excepcionalmente a contratação direta com base no art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/2021.
2. Identificam-se, contudo, vícios sanáveis na instrução processual e na minuta contratual, que devem ser corrigidos para garantir a plena legalidade e a segurança jurídica do ato.

Sendo assim, opino pela **VIABILIDADE JURÍDICA** da Dispensa de Licitação n.º 027/2026, para a contratação emergencial da empresa Projeta Tecnologia Ltda.

**CONTUDO**, a eficácia do ato e o prosseguimento da contratação ficam **CONDICIONADOS** ao saneamento dos seguintes pontos, a serem cumpridos pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças antes da assinatura do contrato:

#### 1. Complementação da Instrução Processual:

- **a) Justificativa de Preço:** Juntar aos autos pesquisa de preços que demonstre a compatibilidade do valor contratado com os preços de mercado para serviços análogos.
- **b) Justificativa da Escolha do Fornecedor:** Inserir nota técnica que fundamente, de forma explícita, as razões técnicas que levaram à escolha da empresa Projeta Tecnologia Ltda., abordando a inviabilidade de migração para outro sistema em caráter emergencial.

#### 2. Correção da Minuta do Contrato:

- **c) Cláusula de Proteção de Dados (LGPD):** Aditar à minuta do contrato uma cláusula específica que detalhe as obrigações da contratada quanto ao tratamento de dados pessoais e fiscais, em estrita conformidade com a Lei n.º 13.709/2018 (LGPD).
- **d) Reavaliação da Garantia:** A autoridade competente deverá reavaliar a conveniência e oportunidade de se exigir a garantia de execução contratual, registrando nos autos a decisão final e sua respectiva fundamentação.

### 3. Recomendações de Gestão:

- **e) Deflagração de Licitação Ordinária:** Recomenda-se, com urgência, que a Secretaria de Administração e Finanças inicie imediatamente os procedimentos para a realização de um processo licitatório (Pregão) para a contratação definitiva da solução de software, a fim de que não haja necessidade de nova contratação emergencial ao término deste contrato.
- **f) Implementação do Plano de Contratações Anual (PCA):** Recomenda-se, fortemente, a adoção e implementação do PCA no âmbito do Município, como ferramenta essencial de planejamento para evitar futuras situações emergenciais por falta de planejamento.

Após o cumprimento das condições listadas nos itens 1 e 2, e o devido registro das recomendações do item 3, o processo poderá seguir para a assinatura do contrato e demais atos subsequentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atílio Vivacqua/ES, 11 de junho de 2026.

**EDUARDO BASTOS BERNARDINO**  
**PROCURADOR GERAL**  
**GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM**

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**EDUARDO BASTOS BERNARDINO**

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 11/06/2026 11:44:38 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 11/06/2026 11:44:38 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-NS5L7R>